

## PROJETO DE LEI

Cria a Gratificação de Atividade dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas – GDSEI e a Gratificação de Incentivo de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas em Terras Indígenas - GIASPI e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas – GDSEI devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vinculados ao Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e à Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, que em caráter habitual e permanente, exercerem as atribuições típicas de seu cargo os Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI.

§ 1º O disposto no **caput** não alcança em seus efeitos os servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde cujo exercício no DSEI seja apenas eventual e aqueles cujo exercício se dá no âmbito das demais unidades do Ministério da Saúde, encarregadas da atenção à saúde dos povos indígenas.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDSEI são os constantes do Anexo I, observados os respectivos cargos e níveis e a unidade de exercício.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Atenção à Saúde dos Povos Indígenas em Terras Indígenas - GIASPI, devida aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em função das condições especiais de trabalho decorrentes da execução das atividades de atenção à saúde dos povos indígenas nas aldeias indígenas, tendo como valores máximos, por unidade da Federação, os constantes do Anexo II.

Parágrafo único. A GIASPI será paga em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do seu valor máximo por dia de efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas aldeias indígenas.

Art. 3º A GIASPI substitui, para todos os efeitos, a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 4º A GDSEI e a GIASPI não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Brasília,        de                        de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

## ANEXO I

Valores da Gratificação de Atividade dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas – GDSEI

UF	Nível Superior		Nível Intermediário	Nível Auxiliar
	Médico	Demais cargos		
Acre	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Amapá	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Alagoas	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Amazonas	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Bahia	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Ceará	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Espirito Santo	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Goiás	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Maranhão	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Mato Grosso	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Mato Grosso do Sul	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Minas Gerais	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Pará	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Paraíba	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Paraná	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Pernambuco	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Piauí	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Rio de Janeiro	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Rio Grande do Norte	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Rio Grande do Sul	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Rondônia	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Roraima	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Santa Catarina	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
São Paulo	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Sergipe	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00
Tocantins	6.000,00	3.000,00	1.500,00	750,00

ANEXO II

Valores máximos da Gratificação de Incentivo à Atenção à Saúde dos Povos Indígenas em Terras Indígenas - GIASPI

Em R\$

UF	CARGOS					
	Nível Superior		Nível Intermediário		Nível Auxiliar	
	Com pernoite	Sem pernoite	Com pernoite	Sem pernoite	Com pernoite	Sem pernoite
Acre	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Amapá	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Alagoas	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Amazonas	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Bahia	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Ceará	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Espírito Santo	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Goiás	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Maranhão	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Mato Grosso	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Mato Grosso do Sul	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Minas Gerais	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Pará	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Paraíba	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Paraná	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Pernambuco	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Piauí	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Rio de Janeiro	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Rio Grande do Norte	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Rio Grande do Sul	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Rondônia	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Roraima	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Santa Catarina	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
São Paulo	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Sergipe	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00
Tocantins	4.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.250,00	750,00